SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976711 - MT (2025/0018816-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	DIOGO JHONNATA PEREIRA MOURA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	KELITON ELIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ALINE JHENIFFER SILVA SABINO
CORRÉU	:	JHONNY KESSIO PEREIRA MOURA
CORRÉU	:	JOAO PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ROGERIO PAULINO
CORRÉU	:	ALEXANDRA DA SILVA
CORRÉU	:	VINICIUS GABRIEL OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	:	DEBORA CASTRO PERES
CORRÉU	:	VITORIA PERES MACHADO
CORRÉU	:	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA PUGER
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS DIVERSAS DAS QUE FORAM APONTADAS NA INICIAL DO *WRIT* PELA DEFESA. *BIS IN IDEM* NO AUMENTO DA PENA INICIAL E NO RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

Documento eletrônico VDA50211904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 21:01:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 6a0ebd85-20a2-41c9-935b-01f4531192bd

PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegá-la, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50211904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 21:01:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 6a0ebd85-20a2-41c9-935b-01f4531192bd

HABEAS CORPUS Nº 976711 - MT (2025/0018816-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	DIOGO JHONNATA PEREIRA MOURA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	KELITON ELIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ALINE JHENIFFER SILVA SABINO
CORRÉU	:	JHONNY KESSIO PEREIRA MOURA
CORRÉU	:	JOAO PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ROGERIO PAULINO
CORRÉU	:	ALEXANDRA DA SILVA
CORRÉU	:	VINICIUS GABRIEL OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	:	DEBORA CASTRO PERES
CORRÉU	:	VITORIA PERES MACHADO
CORRÉU	:	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA PUGER
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS DIVERSAS DAS QUE FORAM APONTADAS NA INICIAL DO *WRIT* PELA DEFESA. *BIS IN IDEM* NO AUMENTO DA PENA INICIAL E NO RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

Documento eletrônico VDA48490901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 12:15:46
Código de Controle do Documento: 5a6f35dc-fabc-4b7b-94a9-bdc182107d27

PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em benefício de DIOGO JHONNATA PEREIRA MOURA – condenado à pena total de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.400 dias multa, por incursão nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas majorados (fls. 54/55) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (Apelação Criminal n. 1000259-33.2023.8.11.0052, integrada pelos Embargos de Declaração de fls. 1.050/1.054).

Nesta impetração, busca-se, inclusive em caráter liminar, a absolvição do paciente do delito de tráfico de drogas, sustentando que não restou comprovada a autoria, uma vez que ele não praticou nenhuma das condutas previstas no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006. Além disso, a materialidade do delito também não foi demonstrada, pois não consta nos autos o laudo de constatação da substância entorpecente.

Subsidiariamente, requer-se o refazimento da dosimetria, com o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, sob a alegação de indevida valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade do agente. Argumenta-se que essa valoração se baseou em fundamentos não apenas inidôneos, mas também idênticos – a existência de condenações anteriores definitivas –, configurando indevido *bis in idem*. Do mesmo modo, sustenta-se a ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das causas de aumento de pena, uma vez que se apoiaram nos mesmos elementos utilizados para exasperar a pena inicial. Por fim, a defesa afirma que o paciente faz jus ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, pois, à época dos fatos, era tecnicamente primário.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 976.697/MT.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1.074/1.075.

As informações foram prestadas às fls. 1.081/1.086 e 1.087/1.105.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.108/1.112, opinou pelo não conhecimento do *writ*

Documento eletrônico VDA48490901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 12:15:46
Código de Controle do Documento: 5a6f35dc-fabc-4b7b-94a9-bdc182107d27

É o relatório.

VOTO

Em suma, almeja-se a absolvição do paciente e, subsidiariamente, o refazimento da primeira e da terceira fases da dosimetria.

Inicialmente, o presente *writ* é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022).

De toda maneira, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Com efeito, quanto à autoria, o Magistrado sentenciante afirmou que as *versões sustentadas pelos acusados não encontram amparo diante das provas produzidas, uma vez que é possível concluir com certeza suas participações nas empreitadas criminosas por meio dos "prints" de conversas, caderno de anotações, fotografias constantes nos autos, as quais não foram justificados em juízo* (fl. 1.092). E, ainda que *para a configuração do tráfico de drogas é dispensável a efetiva entrega de drogas a terceiros, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como não é obrigatório que seja apreendida substâncias entorpecentes em posse de todos os acusados dos autos* (fl. 1.097).

Importante mencionar que *foram apreendidos entorpecentes que supostamente seriam de Jeosafá (falecido), o qual integrava o grupo criminoso, bem como* ***quando do cumprimento do mandado de prisão temporária de JHONNY KESSIO e ALINE na cidade de Cuiabá, os quais foram presos com cerca de 500 gramas de maconha e 12 gramas de cocaína,*** *fatos apurados em autos próprios em andamento naquela localidade. Além disso,* ***um caderno contendo registros detalhados sobre a movimentação e distribuição de substâncias entorpecentes, assim como os lucros provenientes das vendas, foi confiscado na posse de JHONNY KESSIO.*** *Através desse documento, tornou-se evidente o considerável montante arrecadado e a expressiva quantidade de entorpecentes envolvidos nas transações* (fl. 1.098 - grifo nosso).

Ora, como destacado pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência desta Corte, para a *caracterização do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de substâncias entorpecentes com apenas um deles para que esteja demonstrada, ao menos em tese, a prática do delito em questão* (AgRg no REsp n. 2.080.458/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/11/2024).

Documento eletrônico VDA48490901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 12:15:46
Código de Controle do Documento: 5a6f35dc-fabc-4b7b-94a9-bdc182107d27

Confiram-se, ainda: AgRg no AREsp n. 2.310.122/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 27/2/2024; e AgRg no HC n. 924.014/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 7/5/2025.

Nessa ordem de ideias, para se rever a conclusão das instâncias ordinárias e acolher a tese de negativa de autoria e de materialidade do delito de tráfico de drogas, seria necessária ampla incursão probatória – providência sabidamente inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Por sua vez, verifico que a alegação de ausência de laudo de constatação da substância entorpecente não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, pois *é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância* (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).

Ademais, em *obiter dictum*, observo que o acórdão impugnado expressamente menciona o laudo pericial de constatação de entorpecentes n. 311.3.10.9067.2023.102083-A01 (fl. 48), como uma das provas de materialidade do delito.

Passando à análise da dosimetria da pena, verifico que o Tribunal de origem reduziu a fração utilizada para exasperação da pena-base e afastou a causa de aumento prevista no art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006, asseverando (fls. 50/55 – grifo nosso):

> [...]
> Do apelante JHONNY KÉSSIO PEREIRA MOURA:
> Por tráfico de drogas:
> Na primeira fase, o Juízo singular fixou a pena-base em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 791 (setecentos e noventa e um) dias-multa, ao negativar a culpabilidade, a circunstâncias do crime e a natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos.
> **A depreciação da culpabilidade está fundamentada em elementos concretos ["o acusado tem laços com a organização criminosa autodenominada 'Comando Vermelho',** tida como uma das duas maiores do país, com ramificações em todo o território nacional, prejudicando, de fato, o futuro dos jovens do Brasil, aterrorizando as famílias e espalhando medo, sobretudo em virtude da constante 'guerra' pelo controle do tráfico nesta região de fronteira, elevando sobremaneira o índice de crimes"], **cuja circunstância pode ser extraída dos depoimentos dos investigadores de polícia, bem como das conversas extraídas no aparelho telefônico apreendido, a evidenciar "maior grau de censura da conduta"** (STJ, AgRg no HC nº 802.312/AC - Relator: Min. Jesuíno Rissato - 21.9.2023).
> **Por sua vez, a circunstância do crime está fundamentada no modo de execução do tráfico de drogas, o qual se estendeu "por diversos municípios",** a justificar, também, "a majoração da pena-base", conforme entendimento do c. STJ (AgRg no AREsp n. 567.805/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 7/3/2018).
> **No que se refere a quantidade/natureza de drogas, verifica-se que foram apreendidas 499g (quatrocentos e noventa e nove) gramas de maconha e 11,36g**

Documento eletrônico VDA48490901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 12:15:46
Código de Controle do Documento: 5a6f35dc-fabc-4b7b-94a9-bdc182107d27

(onze gramas e trinta e seis centigramas) de cocaína (Laudo Pericial nº 311.3.10.9067.2023.102083-A01– ID 209524841). Além disso, no caderno de anotações apreendido na residência do apelante, consta "a saída de quilos e mais quilos de entorpecentes", consoante destacado pelo juiz da causa (Elmo Lamoia de Moraes, juiz de Direito - ID 209526359).

[...]

A quantidade da maconha apreendida [499g] e acentuado grau de nocividade da cocaína, a qual é dotada de alto poder viciante, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal (STJ, AgRg no HC nº 854.421/PR – Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 30.10.2023).

De toda sorte, deve ser fixada a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativa, conforme entendimento do c. STJ (AgRg no AREsp nº 2.272.851 /DF – Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca – 24.4.2023), **especialmente porque não há identificação específica das substâncias entorpecentes e seus respectivos pesos, no Relatório de Extração e Análise de Dados de Aparelho Celular nº 2023.13.58844, e as demais drogas não foram apreendidas para aferição de natureza/peso.**

Mantida as três circunstancias judiciais negativas, readéqua-se a pena basilar para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

[...]

Na terceira fase, o juiz da causa reconheceu as causas de aumento do tráfico praticado prevalecendo-se da função pública, com violência e envolvimento de adolescente (Lei 11.343/2006. Art. 40, II, IV e VI) e aplicou a fração de 1/2 (metade).

A causa de aumento do cometimento do tráfico durante o desempenho de função pública foi reconhecida por ter sido cometido em conjunto com o vereador de Rio Branco/MT Jeozafá Moraes de Castro, coinvestigado [faleceu em troca de tiros com a polícia durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão].

Consoante disposto na Lei Penal, "as circunstâncias e as condições de caráter pessoal", como no caso, "não se comunicam" com outros agentes (Art. 30).

Assim, essa causa de aumento [tráfico cometido no desempenho da função pública] deve ser afastada.

Em seu turno, o envolvimento do adolescente Alerrandro Bruno Alves da Silva está confirmado nos depoimentos dos agentes policias [Shirlene Goveia Cordeiro Ferreira, Patrícia Duarte Sobrinho Cochev, Adilson Laurentino da Silva e Marcelo Ferreira de Menezes], em ambas as fases da persecução penal, os quais informaram que **o domicílio dele [adolescente] era utilizado para guardar e distribuir drogas.**

Comprovado o envolvimento de adolescente na traficância, afigura-se correta a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343 /06 (TJMT,AP nº 183293/2015 - Relator: Des. Orlando de Almeida Perri - Primeira Câmara Criminal - 7.4.2016).

Do mesmo modo, a utilização de armas de fogo pelos apelantes resultou comprovada "através dos relatórios, vídeos e imagens que os réus praticavam as infrações penais com violência, grave ameaça e emprego de arma de fogo, conforme se verifica no relatório técnico n. 2023.13.12801 (Num. 113624839 - Pág. 1/18) e relatório de extração n. 2023.13.19487 (Num. 113625399 - Pág. 1/38), vídeos ao Num. 113625254 - Pág. 1 e Num. 113625255 - Pág. 1, Num. 113625410 - Pág. 42, bem como as demais informações que instruem o IP 15/2023", como bem destacado pelo órgão ministerial de primeiro grau (ID. 213186682 – fls. 3521).

Demonstrada a utilização de armas de fogo na prática do tráfico drogas, "deve incidir a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06, ante ao princípio da especialidade" (TJMG, AP N.U 1.0180.20.000316-8/001 – Relator: Des. Sálvio Chaves – 3.12.2021).

Assim sendo, essa causa de aumento [art. 40, IV, da Lei 11.343/06] também deve ser preservada.

[...]

Por efeito, afastada uma causa de aumento, totaliza-se a pena em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.333 (mil e trezentos) dias-multa.

[...]

Do apelante DIOGO JHONNATA PEREIRA MOURA:

Por tráfico de drogas:

Documento eletrônico VDA48490901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 12:15:46
Código de Controle do Documento: 5a6f35dc-fabc-4b7b-94a9-bdc182107d27

> Na primeira fase, o Juízo singular valorou negativamente a culpabilidade, a circunstâncias do crime e a natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos e fixou a pena basilar em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 791 (setecentos e noventa e um) dias-multa.
>
> **No caso, identificam-se os mesmos fundamentos na dosimetria do apelante JHONNY KÉSSIO PEREIRA MOURA, a redimensioná-la a 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa (**STJ, AgRg no HC nº 802.312/AC - Relator: Min. Jesuíno Rissato - 21.9.2023; AgRg no AREsp n. 567.805/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 7/3/2018; STJ, AgRg no HC nº 854.421/PR – Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 30.10.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 2.272.851/DF – Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca – 24.4.2023).
>
> **Conservadas as três circunstancias judiciais negativas, readéqua-se a pena basilar para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**
>
> Na segunda fase, não há atenuantes e agravantes, a tornar a pena-base em provisória [7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa].
>
> **Na terceira fase, eleva-se a pena do apelante no patamar de 2/6 (dois sextos) ao manter as causas de aumento do tráfico cometido com violência e envolvimento de adolescente (Lei 11.343/2006. Art. 40, IV e VI),** a tornar pena em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa (Art. 30; TJMT,AP nº 183293 /2015 - Relator: Des. Orlando de Almeida Perri - Primeira Câmara Criminal - 7.4.2016; TJMG, AP N.U 1.0180.20.000316-8/001 – Relator: Des. Sálvio Chaves – 3.12.2021).
>
> **Registra-se que o benefício do tráfico privilegiado (Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º) se afigura inaplicável quando demonstrado o envolvimento em associação** ao tráfico de drogas (STJ, AgRg no HC nº 892.275/SP; AgRg no HC nº 879.253 /SP).
>
> [...]

Identifico, a partir dos trechos transcritos, que não há interesse de agir quanto ao refazimento da primeira fase da dosimetria da pena, diante da alegação de fundamentação inidônea na valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade do agente, pois foram negativadas as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade, às circunstâncias do crime e à quantidade e natureza de uma das drogas apreendidas (cocaína).

Por sua vez, verifico que a tese de ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das causas de aumento de pena não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta sua análise por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, quanto à pretensão de que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acórdão não comporta reparos, uma vez que o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal é o de que a condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a carência dos requisitos de não dedicação a atividades criminosas e de não participação em organização criminosa.

Documento eletrônico VDA48490901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 12:15:46
Código de Controle do Documento: 5a6f35dc-fabc-4b7b-94a9-bdc182107d27

Neste sentido, confiram-se precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça: AgRg no AREsp n. 2.557.347/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025 ; e AgRg no HC n. 913.773/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA48490901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 12:15:46
Código de Controle do Documento: 5a6f35dc-fabc-4b7b-94a9-bdc182107d27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 976.711 / MT

Número Registro: 2025/0018816-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10001614820238110052 10002593320238110052

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	DIOGO JHONNATA PEREIRA MOURA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	KELITON ELIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ALINE JHENIFFER SILVA SABINO
CORRÉU	:	JHONNY KESSIO PEREIRA MOURA
CORRÉU	:	JOAO PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ROGERIO PAULINO
CORRÉU	:	ALEXANDRA DA SILVA
CORRÉU	:	VINICIUS GABRIEL OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	:	DEBORA CASTRO PERES
CORRÉU	:	VITORIA PERES MACHADO
CORRÉU	:	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA PUGER
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Documento eletrônico VDA50167805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:34:48
Código de Controle do Documento: f2e97418-bab7-4ecb-b611-00b0da87a2f4

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:34:48
Código de Controle do Documento: f2e97418-bab7-4ecb-b611-00b0da87a2f4